

**PAULO NOGUEIRA - NETO**

PROFESSOR TITULAR, AP. - DEPARTAMENTO DE ECOLOGIA GERAL  
INSTITUTO DE BIOCÊNCIAS - UNIV. SÃO PAULO (USP)  
CARTAS/MAIL: R. PEDROSO ALVARENGA, 1245 - (5<sup>a</sup>)  
04531-012 - S. PAULO - SP - BRASIL - FAX: (BRASIL: 55) - (011) 280-7354

São Paulo, 16 de junho de 1997

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data _____/_____/_____
cod. 13 2 0 0 114

Prezado Deputado Paulo Bornhausen

Em relação ao substitutivo de sua autoria, ao Projeto de Lei 3.285/92, tenho algumas observações a fazer.

A meu ver, a delimitação da Mata Atlântica deve abranger, não somente as matas costeiras, mas também as florestas que as estendem para o Oeste. Há, entre os ambientalistas, um consenso sobre isso. As matas amazônicas também não são uniformes no seu aspecto e outras características, mas formam um todo. O mesmo critério se aplica à Mata Atlântica.

O Código Florestal e o seu substitutivo não estão bem harmonizados. Não foram expressamente consideradas, por exemplo, as florestas protetoras. Isso pode causar problemas de interpretação.

Também não há, no substitutivo, menção às unidades de conservação. Para o movimento ambientalista esse é um ponto fundamental. O futuro da biodiversidade dependerá, basicamente, dessas unidades. Assim, por exemplo, não se deve admitir o corte raso dentro dessas unidades, a não ser nas Estações Ecológicas, para fins de experimentação, como prevê a Lei 6.902/81 e com as restrições ali estabelecidas. O Art. 5<sup>o</sup> do substitutivo não menciona as unidades de conservação.

A meu ver (Art. 7<sup>o</sup>) a mata primitiva climax, primária, deveria ser excluída da exploração florestal, pois ela já é suficientemente rara para merecer essa proteção em toda a Mata Atlântica. Essa utilização está prevista no Decreto 750, mas na minha opinião está na

**PAULO NOGUEIRA - NETO**

PROFESSOR TITULAR, AP. - DEPARTAMENTO DE ECOLOGIA GERAL  
 INSTITUTO DE BIOCÊNCIAS - UNIV. SÃO PAULO (USP)  
 CARTAS/MAIL: R. PEDROSO ALVARENGA, 1245 - (5<sup>o</sup>)  
 04531-012 - S. PAULO - SP - BRASIL - FAX: (BRASIL: 55) - (011) 280-7354

2.

hora de salvar os remanescentes das matas atlânticas primitivas exceto no caso de obras públicas indispensáveis.

O corte razo (Art.5<sup>o</sup>) deveria ser severamente restringido, pois do contrário, ao invés de rara exceção, se tornará a regra geral. No caso do reflorestamento com bracatinga e com *Araucária*, que necessitam de pleno sol para crescerem, poderia haver uma exceção para o seu plantio, dentro de normas que seriam aprovadas pelo CONAMA, de comum acordo com os órgãos estaduais. Quando houver corte razo, este deveria ser em faixas relativamente estreitas, em nível, alternadas com faixas de floresta. Nessas áreas somente seria permitida a agro-silvicultura e o reflorestamento com espécies nativas. O CONAMA, de comum acordo com os órgãos estaduais, regulamentaria a agro-silvicultura, atividade que já está se expandindo na Amazônia.

É extremamente perigoso, explosivo mesmo, dar plenos direitos a quem "detenha a qualquer título a posse de gleba rural". Isso vai contra o instituto do usucapião. Vai também contra o Código Civil e contra a legislação que protege as terras públicas da ocupação por particulares. Se esses princípios jurídicos básicos não forem defendidos, as unidades de conservação serão ocupadas e destruídas. E nem as terras privadas estarão a salvo. Será uma corrida para fazer posse a qualquer título e destruir as florestas numa escala jamais vista.

O art. 9<sup>o</sup> do Substitutivo permite que os Estados que tem menos Mata Atlântica ("inferior a 5 % da área original") possam suprimir essas florestas, de acordo com o art. 3<sup>o</sup>, que é bastante permissivo. Isso está no Decreto 750, mas a meu ver é o contrário do que deveria ser, pois é nesses Estados que a Mata Atlântica está mais em perigo.

**PAULO NOGUEIRA - NETO**

PROFESSOR TITULAR, AP. - DEPARTAMENTO DE ECOLOGIA GERAL  
 INSTITUTO DE BIOCÊNCIAS - UNIV. SÃO PAULO (USP)  
 CARTAS/MAIL: R. PEDROSO ALVARENGA, 1245 - (5<sup>a</sup>)  
 04531-012 - S. PAULO - SP - BRASIL - FAX: (BRASIL: 55) - (011) 280-7354

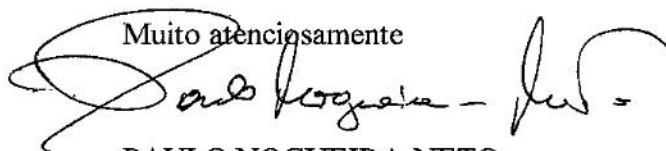
3.

A regulamentação prevista nos artigos 11 e 12 deveria caber ao CONAMA e aos Estados, de comum acordo. Essa colaboração CONAMA - Estados tem sido feita com sucesso. O IBAMA é órgão executor. Quem regulamenta a aplicação das leis ambientais é o CONAMA, através das suas Resoluções. Isso tem funcionado muito bem.

A idéia de incentivar a Criação de Conselhos Municipais de Meio Ambiente é muito boa. Eles poderiam ficar, por exemplo, com poderes para fiscalizar, como entidades auxiliares, o que for determinado pelos Estados e CONAMA, em matéria de agro-silvicultura. Coordenariam o reflorestamento com espécies nativas. Indicariam ao Município e ao Estado, onde deveriam ser criadas ARIEs (Áreas de Relevante Interesse Ecológico). São lugares onde, de acordo com o Decreto Federal 89.336 de 31/01/84 são permitidos certos usos de recursos naturais, autorizados pelo CONAMA (Veja Resolução 018 de 07/12/89), sem descaracterizar os ecossistemas. Os Conselhos fiscalizariam as ARIEs. Os Conselhos deveriam receber recursos para exercer suas funções, como uma % do Imposto Territorial Rural.

Essas são algumas sugestões, para serem estudadas. É como vejo a situação, procurando evitar a destruição da Mata Atlântica e ao mesmo tempo, em alguns lugares, incentivar a agro-silvicultura.

Muito atenciosamente



PAULO NOGUEIRA-NETO